

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1198/2010

de 26 de Novembro

Pela Portaria n.º 470/2007, de 18 de Abril, foi renovada a zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736-AFN), situada no município de Serpa, com a área de 1981 ha, válida até 18 de Junho de 2019, renovável automaticamente até 18 de Junho de 2031, e concessionada à Associação de Caçadores de Vale Covo.

Entretanto, o titular de direitos sobre um prédio rústico integrado na zona de caça em causa veio requerer, ao abrigo do disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de Maio, a respectiva desanexação, uma vez que para o prédio em questão não existia acordo válido.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Desanexação

É desanexado da zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736-AFN) o prédio rústico denominado «Vale Figueira», sito na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 15 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1966 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

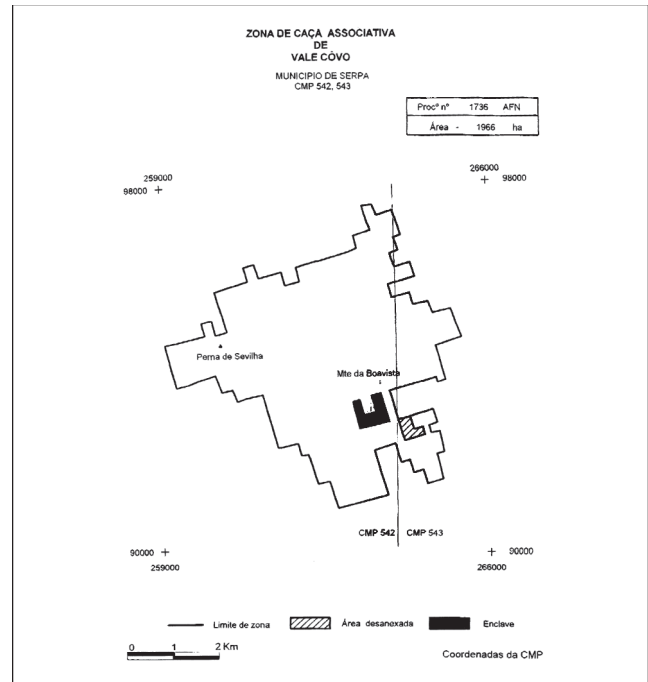
A desanexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a correcção da anterior sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Outubro de 2010.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1199/2010

de 26 de Novembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Mourão foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/96, de 21 de Maio.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma proposta de alteração daquela delimitação.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, foi ouvida a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, a qual se pronunciou sobre a delimitação agora proposta, conforme decorre das actas daquela Comissão, subscritas pelos representantes que a compõem.

Sobre esta proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional foi ouvida a Câmara Municipal de Mourão.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e no exercício das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Aprovar a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mourão, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

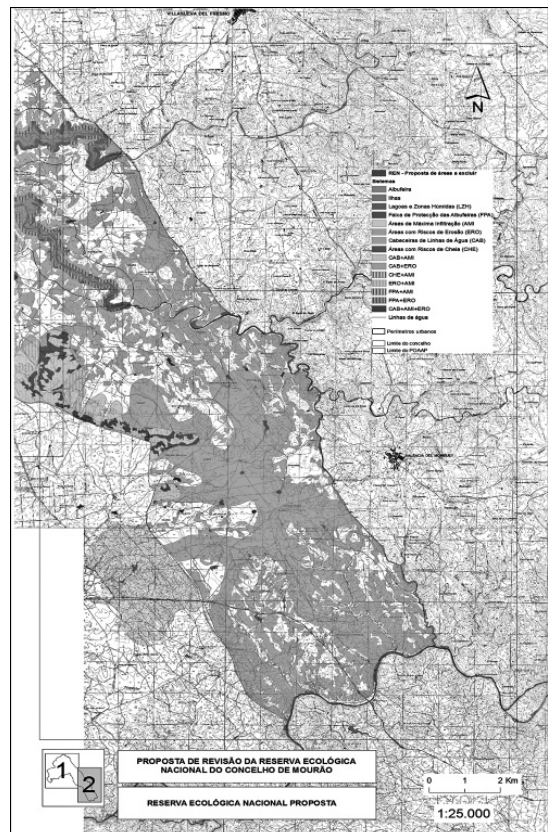
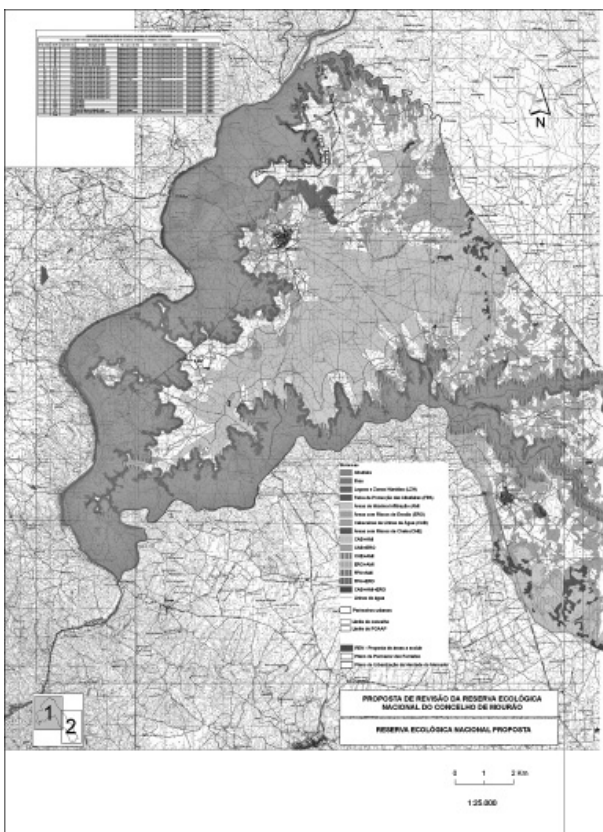
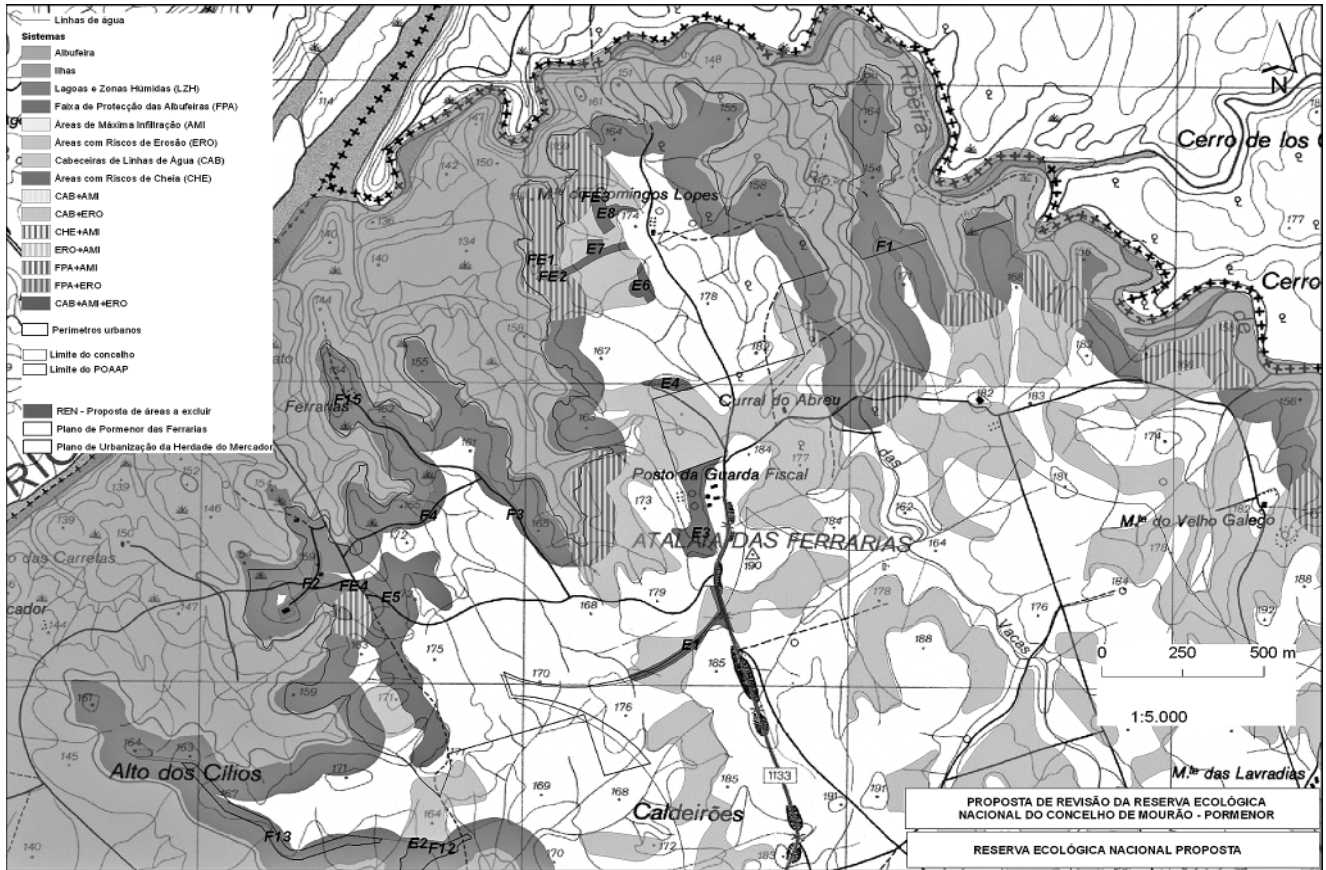
Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e na Direcção-

-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 12 de Novembro de 2010.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Mourão

Proposta de exclusão

Áreas a excluir (número de ordem)	Identificação	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	E1	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	Áreas para satisfação de carências existentes em termos de habitação, actividades económicas, equipamentos e infra-estruturas.
2	E2	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
3	E3	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
4	E4	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
5	E5	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
6	E6	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
7	E7	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
8	E8	Áreas com riscos de erosão (ERO)	Equipamentos turísticos	
9	F1	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
10	F10	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
11	F11	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
12	F12	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
13	F13	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
14	F14	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Perímetro urbano	
15	F2	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
16	F3	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
17	F4	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
18	F5	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
19	F6	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
20	F7	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
21	F8	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
22	F9	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	
23	FE1	FPA + ERO	Equipamentos turísticos	
24	FE2	FPA + ERO	Equipamentos turísticos	
25	FE3	FPA + ERO	Equipamentos turísticos	
26	FE4	FPA + ERO	Equipamentos turísticos	
27	A1	Áreas de máxima infiltração (AMI)	Perímetro urbano	
28	F15	Faixa de protecção das albufeiras (FPA)	Equipamentos turísticos	

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2010

Processo n.º 121-10.1YFLSB

Uniformização de jurisprudência

Conselheiro Artur Rodrigues da Costa

I

1 — No dia 12 de Março de 2009, foi proferido Acórdão de Uniformização de Jurisprudência pelo Plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Nele estava em causa o problema de saber se o recurso para o Tribunal Constitucional, num processo-crime, deve ser considerado como «sentença a proferir por tribunal não penal», levando à suspensão da prescrição do procedimento criminal durante a sua pendência, nos termos consignados nos artigos 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal (CP) na sua versão originária e 120.º, n.º 1, alínea a), da versão resultante da reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

2 — O conflito jurisprudencial que esteve na base do referido Acórdão tinha como decisões antagónicas, proferidas sobre a referida questão e no âmbito da mesma legislação, o Acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 2008 (processo n.º 677/95.7JACBR) — *acórdão recorrido* —, que considerou que o Tribunal Constitucional não podia ser tido como tribunal não penal para efeitos dos artigos 119.º, n.º 1, alínea c), do CP/82 e 120.º,

n.º 1, alínea c), do CP na versão de 1995, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 2001, prolatado no processo n.º 1336/96 e publicado na *Colecção de Jurisprudência — ACS do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IX, 2001, p. 251 — *acórdão-fundamento* —, que, por sua vez, entendeu que o prazo de prescrição do procedimento criminal se suspende durante o período de pendência do processo no Tribunal Constitucional, constando designadamente do seu sumário que «o recurso para o Tribunal Constitucional é um recurso para tribunal não penal, pelo que o prazo de prescrição do procedimento criminal se suspende durante o tempo em que o processo aí estiver pendente».

3 — O Ministério Público (recorrente) e o arguido formularam idênticas propostas de fixação de jurisprudência: Ministério Público: *A pendência de recurso para o Tribunal Constitucional não constitui causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal prevista na norma do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982, versão original, ou artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982, revisão de 1995.*

Arguido: [...] *deve uniformizar-se jurisprudência no sentido segundo o qual na pendência de recurso para o Tribunal Constitucional o prazo de prescrição do procedimento criminal se não suspende, continuando a correr enquanto o processo aí estiver pendente, nos termos dos artigos 119.º, n.º 1, alínea a) e 120.º, n.º 3, do Código Penal na sua versão de 1982 e dos artigos 120.º, n.º 1, alínea a) e 121.º do mesmo Código na sua versão de 1995.*

4 — Não obstante, o Acórdão deste Tribunal enveredou por via diversa, enfileirando na tese do acórdão-fundamento.